

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

RECEBI

Em 28/06/23 às 17h20

REPRESENTAÇÃO Nº 4, DE 2023

Juliano
Nome

4245
Ponto nº

Representação de autoria do Partido dos Trabalhadores (PT) em desfavor do Senhor Deputado JOSÉ MEDEIROS. Protocolizada em 9 de março de 2023. Imputação de conduta incompatível com o decoro parlamentar.

Representante: PARTIDO DOS TRABALHADORES
(PT)

Representado: Deputado JOSÉ MEDEIROS

Relator: Deputado ALBUQUERQUE

I – RELATÓRIO

Cuida-se de representação de autoria do Partido dos Trabalhadores (PT), por meio da qual são imputadas ao Deputado José Medeiros (PL/MT) condutas incompatíveis com o decoro parlamentar, com base no art. 55, inciso II e § 1º, da Constituição Federal, e nos arts. 3º, inciso VII, 4º, inciso I, e 5º, inciso X, do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

Na petição inicial, o Representante alega que, no dia 8 de março de 2023, durante a sessão plenária da Câmara dos Deputados dedicada às breves comunicações, o Representado intimidou e constrangeu a Deputada Gleisi Hoffmann no momento em que ela fazia um questionamento acerca da conduta inadequada adotada por um Parlamentar na tribuna do Plenário. Ato contínuo, empurrou e pisou no pé do deputado Miguel Ângelo (PT/MG), de forma gratuita e deliberada, quando este tentava se posicionar entre ambos de modo a impedir as agressões verbais pelo Representado.

Relata o Representante que, além das agressões físicas, o Representado proferiu xingamentos contra o mesmo parlamentar, deixando o Plenário em seguida.

Afirma que esse tipo de conduta “não tem e não poderá jamais encontrar guarida na garantia da imunidade parlamentar, que não protege, ainda que no recinto do parlamento, comportamentos da espécie”.

Conclui o Representante que tais fatos configuram, em tese, hipótese de quebra de decoro parlamentar, razão pela qual postula a procedência da representação com a respectiva aplicação das sanções cabíveis ao Representado.



A Representação foi recebida por este Conselho de Ética e Decoro Parlamentar aos 23.5.2023 e o processo foi instaurado no dia 30.5.2023. Após sorteio de lista tríplice, fui designado Relator do processo pelo Presidente deste Colegiado aos 14.6.2023.

O Representado apresentou defesa prévia aos 20.6.2023, requerendo o arquivamento do feito por ausência de justa causa. Arguiu, inicialmente, a inverdade das alegações apresentadas pelo Representante, afirmando que este anexou apenas um vídeo sem som aos autos e que “as imagens juntadas pela representante não contêm nenhuma agressão, destempero, empurrão, pessoa intolerante, furiosa, agressiva, irritada ou descontrolada, muito pelo contrário, mostra movimentação de plenário comum, quando há orador na tribuna”.

Anexou, ainda, *link* para um vídeo em que ficou registrada sua manifestação logo após o ocorrido. Na ocasião, relatou que a Deputada Gleisi Hoffmann estava falando com o microfone aberto enquanto havia um orador na tribuna. Disse haver mencionado à Deputada Gleisi Hoffmann que ela não poderia interromper a fala do Deputado que estava na tribuna, mas afirmou que não houve nenhuma intenção de sua parte em agredir ou



intimidar a Deputada – com quem disse manter uma relação cordial, apesar de serem de partidos e ideologias diferentes. Na sequência, desculpou-se com o Deputado Miguel Ângelo por haver eventualmente pisado em seu pé.

Declarou, por fim, que as gravações juntadas tanto pelo Representante como pelo Representado “não deixam dúvidas acerca do abuso do direito de denunciar e peticionar, falseando a verdade e realizando acusações temerárias”.

É o Relatório.



II – VOTO DO RELATOR

Compete a este Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, neste momento, manifestar-se tão somente sobre a aptidão e a justa causa da representação em análise, conforme dispõe o Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Quanto à aptidão, observa-se que o Representante, partido político com representação no Congresso Nacional, é parte legítima para oferecer representação por quebra de decoro parlamentar, haja vista o disposto no art. 55, § 2º, da Constituição Federal.

No caso em tela, a inicial foi subscrita pela presidente do Partido dos Trabalhadores (PT), Sra. Gleisi Hoffmann, pessoa devidamente autorizada para atuar em nome do referido partido político, na forma de seu estatuto.

Por sua vez, o Representado é detentor de mandato de Deputado Federal e se encontra em pleno exercício de suas funções, estando apto a ocupar o polo passivo da demanda.



A peça inaugural contém, ainda, a exposição detalhada dos fatos cuja apreciação se pretende.

Assim, não há que se falar em inépcia da representação, uma vez que se encontram atendidos os requisitos formais exigidos nas normas de regência.

Passa-se, então, ao exame da configuração de justa causa, a qual consiste no suporte de indícios que devem lastrear toda e qualquer acusação.

A justa causa se sustenta sobre três pilares: a) existência de indícios suficientes da autoria; b) prova da conduta descrita na inicial; e c) descrição de um fato aparentemente típico (ou seja, contrário ao decoro ou com ele incompatível).

Da leitura atenta da representação, constata-se que a autoria e a materialidade dos fatos relatados na representação restaram apenas parcialmente demonstradas.



Com efeito, extrai-se das imagens captadas em vídeo acostado aos autos pelo Representante que o Representado interage com a Deputada Gleisi Hoffmann e pisa no pé do Deputado Miguel Ângelo. Contudo, não se observa nenhum empurrão ou postura intimidatória por parte do Representado. Da mesma forma, a ausência de som não permite que se identifique qualquer ofensa verbal supostamente dirigida aos Deputados do Partido dos Trabalhadores.

Registre-se, ainda, que a dinâmica dos fatos narrada pelo Representado logo após o ocorrido, esta de acordo ao registrado pelo sistema de áudio e vídeo da Câmara dos Deputados, e não destoa das imagens apresentadas pelo Representante.

Assim, após análise dos elementos que informam a representação em análise prévia, restou comprovada, tão somente, a pisada pelo Representado no pé do Deputado Miguel Ângelo.

Apesar de o Representado ter negado o cometimento de qualquer ato de agressão intencional em



sua manifestação no Plenário após o ocorrido e também em sua defesa prévia, a partir da análise do vídeo anexado pelo Representante é possível observar que o Representado pisa no pé do Deputado Miguel Ângelo quando este se aproxima, apesar de não podermos afirmar a intencionalidade.

Nesse contexto, cabe ressaltar que, caso comprovados os fatos, a agressão física a membro da Câmara dos Deputados configura quebra de decoro parlamentar.

Registre-se que o Código de Ética e Decoro Parlamentar enuncia que atenta contra o decoro a prática de ofensas físicas ou morais nas dependências da Câmara dos Deputados (art. 5º, III), bem como a conduta de deixar de observar intencionalmente os deveres fundamentais do Deputado, *in casu*, "tratar com respeito e independência os colegas, as autoridades, os servidores da Casa e os cidadãos com os quais mantenha contato no exercício da atividade parlamentar, não prescindindo de igual tratamento" (art. 3º, VII, c/c art. 5º, X).

O comportamento descrito na representação, caso venha a ser confirmado, amolda-se, em tese, às



infrações mencionadas acima, pelo que não há que se falar em atipicidade da conduta.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto pela **admissibilidade** da Representação nº 4, de 2023, com a conseqüente continuidade do feito, notificando-se o Representado para apresentação de defesa no prazo regimental.

Sala do Conselho, em 28 de Junho de 2023.


Deputado **ALBUQUERQUE**
Relator